Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.695
(Processo nº. 2007/52247-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2002 e Termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DA ARAGUAIA e a SEPOF

Responsáveis: Sr. FRANCISCO ÉDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento diligência. Aplicação multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:

Processo nº. 2007/52247-4.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio FDE n° 058/02 e Termos Aditivos celebrados com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF. O responsável é o Sr. Francisco Edison Coelho Frota.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo, do qual foi notificado o atual prefeito e o titular da SEPOF. Este apresentou a documentação de fls.09 a 52, e aquele nada respondeu.

A 6a CCE, em relatório de fls. 55/56, informa que o convênio foi firmado em 21/03/02, no valor de R$ 125.000, 00 (cento e vinte cinto reais) tendo por objeto "Construção da Escola Francisca Florença de Medeiros", cuja vigência foi prorrogada para até 31/12/2006, após oito termos aditivo firmados, tendo havido contrapartida da Prefeitura no valor de R$ 6.251,00 (seis mil, duzentos e cinqüenta e um reais). Por não haver qualquer comprovação de despesas, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e multas regimentais, sugerindo, inclusive, multa ao atual prefeito o Sr.

Francisco Fausto Braga pelo não atendimento à Diligência.

Os Senhores Francisco Edson Coelho Frota, ex-prefeito, e Francisco Fausto Braga, atual prefeito, foram citados para defesa, mas nada responderam.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 65/66, opina pela irregularidade das contas, condenação o responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multa ao responsável e ao atual Prefeito.

É o relatório

VOTO:

A priori, esclareço que embora o responsável não haja sido notificado inicialmente, a citação para apresentar defesa quanto à conclusão da seção Técnica, supre aquela lacuna. No mérito, considero o Sr. Francisco Edison Coelho Frota em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor a cuja devolução aos cofres do Estado do Pará, o condeno, e que deverá faze-lo corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e ao pagamento da multa de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de o ter considerado em débito para com o erário estadual, e que equivale a dez por cento do dano resultante. Por fim, com base no art. 233, inciso VI do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução n° 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o também ao pagamento de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 10 do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal. E ao Sr. Francisco Fausto Braga, por descumprir diligência determinada por este Tribunal, aplico-lhe a multa de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) nos termos legais e regimentais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 73 e 74, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. FRANCISCO ÉDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.795.263-68 à devolução da importância de R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais), atualizado a partir de 10.05.2002 e acrescida de juros até o efetivo

recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R$ 3.000,00 (três mil reais) pela instauração da Tomada de Contas;

II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 145.722.222-15, a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte.

III – As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres Públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente do débito e das multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 02 de fevereiro de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.
Aj/0100026.